



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO Nº 1.764, DE 11 DE JANEIRO DE 1980.  
- Revogado pelo art. 35 do Decreto nº 1.800/80.

**Dispõe sobre o quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, tendo em vista o que consta do processo nº. 1300-00090/80 e nos termos do art. 66 da Lei nº. 6.725, de 20 de outubro de 1967, com a redação dada, pelo art. 12 da Lei nº. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, passa a ser o que acompanha este decreto.

**Parágrafo único** O quadro de que trata este artigo comprehende os seguintes anexos:

I – Anexo I, contendo:

a) dispostos nos grupos I, II, e III, os cargos de provimento efetivo, com a especificação da tabela de salários, dos níveis e quantitativos que lhes são inerentes;

b) relacionados no grupo IV, os cargos de provimento em comissão, com a especificação dos respectivos vencimentos mensais e quantitativos;

II – Anexo II, contendo as seguintes tabelas:

a) Tabela 1, que especifica os níveis, consistentes de letras do alfabeto, de A a U, todas seguidas do número 1, designativo da respectiva tabela, com os correspondentes valores mensais dos salários dos cargos técnico-previdenciários e de apoio previdenciário;

b) Tabela 2, que especifica os níveis, consistentes de letras do alfabeto, de A a O, todas seguidas do número 2, designativo da respectiva tabela, com os correspondentes valores mensais dos salários dos cargos técnico-científicos.

**Art. 2º** O regime jurídico de pessoal do IPASGO é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** Excluem-se do disposto neste artigo os ocupantes de cargos de provimento em comissão, aos quais se aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como os atuais servidores ainda sujeitos a este regime, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 3º** A jornada de trabalho dos servidores sob o regime de que trata o "caput" do artigo anterior, bem como dos ocupantes de cargos técnico-científicos, sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** Por convocação do Presidente do IPASGO, a duração normal do trabalho diário poderá ser arescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito com o servidor, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º** As admissões e as alterações de contrato individual de trabalho de pessoal do IPASGO serão feitas por ato de seu Presidente, mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

**§ 1º** Independendo de autorização governamental o reenratamento, em caráter transitório, de pessoal para obras e as alterações de contrato que visem a atribuir;

I – aos ocupantes dos cargos previstos nos grupos I, II e III do Anexo I, nível salarial imediatamente superior, desde que dentro da mesma categoria funcional, ao em que o servidor estiver posicionado;

II – havendo vaga:

a) aos agentes administrativos previdenciários "I", nível E – 1, as funções do cargo de Agente Administrativo Previdenciário "II", nível E – 1;

b) aos agentes administrativos previdenciários "II", nível I – 1, as funções do cargo de Agente Administrativo Previdenciário "III", nível I – 1;

c) aos agentes administrativos previdenciários "III", nível N – 1, as funções do cargo de Agente Administrativo Previdenciário "IV", nível N – 1.

**§ 2º** O servidor cujo contrato de trabalho for alterado na forma do item I do parágrafo anterior somente poderá obter igual benefício após decorridos mais de 6 (seis) meses do anterior.

~~§ 3º A execução do disposto no § 1º deste artigo far-se-á segundo instruções a serem baixadas pelo Presidente do IPASGO, com estrita observância, quanto às alterações fundadas no item I do citado dispositivo, das normas previstas no art. 461 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~§ 4º As admissões serão sempre feitas para o nível salarial mais inferior da respectiva categoria.~~

~~Art. 6º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data deste decreto, o Presidente do IPASGO proporá ao Chefe do Poder Executivo o enquadramento dos servidores da autarquia no quadro de pessoal ora baixado.~~

~~§ 1º Poderão constar da proposta o extranumerário mensalista que, até o término do prazo previsto no "caput" deste artigo, venha a completar 18 (dezoito) anos de idade, e o ocupante de cargo de provimento em comissão que haja sido extinto por força deste decreto.~~

~~§ 2º Aprovada a proposta, o enquadramento far-se-á com observância do nível inicial da respectiva categoria por ato do Presidente do IPASGO.~~

~~Art. 7º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes aos cargos integrantes do quadro de pessoal de que trata este decreto, bem como os requisitos exigidos para o seu provimento, serão especificados por ato do Presidente do IPASGO.~~

~~Art. 8º Fica mantida a gratificação de produtividade para a classe de Fiscal Arrecadador Previdenciário, calculada com base no sistema de pontos atribuídos a cada serviço, realizados e constantes de relatório, segundo sua qualidade e tipicidade, de acordo com ato normativo da Previdência do Instituto.~~

~~Parágrafo único A gratificação de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite de 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo fixado para o Estado de Goiás.~~

~~Art. 9º A aposentadoria do pessoal do IPASGO reger-se-á pela legislação aplicável, para a concessão desse benefício, aos funcionários da administração direta do Poder Executivo.~~

~~Art. 10 Em decorrência da execução deste decreto, os preventos dos inativos do IPASGO serão revistos, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº. 8.222, de 19 de abril de 1977, à vista de proposta do titular do órgão.~~

~~§ 1º O servidor inativado em cargo igual ao daquele que vier a ser beneficiado com alteração fundada no item I do § 1º do art. 5º deste decreto terá os seus preventos majorados na mesma proporção, observado, quando for o caso, o paradigma fixado em ato do Chefe do poder Executivo.~~

~~§ 2º Após a revisão de que trata o "caput" deste artigo, incumbe ao Presidente do IPASGO a prática dos atos de reajustamento dos preventos dos inativos do órgão, inclusive quando decorrentes de disposto no parágrafo anterior, sempre em conformidade com os arts. 10 e 11 da Lei nº. 8.222, de 19 de abril de 1977.~~

~~Art. 11 O Decreto nº. 100, de 17 de maio de 1968, com modificações posteriores, somente se aplica ao pessoal do IPASGO no tocante às disposições dos seus Capítulos VII e VII II, e de seus arts. 33, 36, 37, 38, 39 e 41.~~

~~Art. 12 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 1980, 92º da república.~~

~~ARY RIBEIRO VALADÃO  
Aguinaldo Olinto de Almeida~~

~~(D.O. de 17-01-1980) Suplemento~~

#### **ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO**

#### **GRUPO I CARGOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>TABELA</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
ARQUITETO	2	De J 2 a 0-2	2
ASSESSOR DE PREVIDÊNCIA	2	De J 2 a 0-2	6
ATUÁRIO	2	De J 2 a 0-2	+
CONSULTOR ADMINISTRATIVO	2	De J 2 a 0-2	7
CONSULTOR MÉDICO PREVIDENCIÁRIO*	2	De J 2 a 0-2	+
CONTADOR	2	De J 2 a 0-2	3
ECONOMISTA	2	De J 2 a 0-2	2
ENGENHEIRO	2	De J 2 a 0-2	2
PROCURADOR JURÍDICO	2	De J 2 a 0-2	7
ASSISTENTE SOCIAL	2	De G 2 a L 2	5

ENFERMEIRA	2	De G 2 a L 2	2
MÉDICO PREVIDENCIÁRIO*	2	De G 2 a L 2	12
PSICÓLOGO*	2	De G 2 a L 2	3
ASSESSOR ODONTOLOGICO**	2	De D 2 a H 2	1
SUPERVISOR ODONTOLOGICO**	2	De D 2 a H 2	1
FARMACÉUTICO	2	De A 2 a E 2	3
ODONTOLOGO*	2	De A 2 a E 2	53

\* Sujeito à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo os ocupantes dos cargos de Médico Previdenciário e Psicólogo optarem pela jornada normal de trabalho fixada para o pessoal do IPASCO, fazendo jus, neste caso, ao correspondente salário previsto para os níveis de J 2 a O 2 da tabela 2.

\*\* Extinto ao vagar.

DENOMINAÇÃO	TABELA	NÍVEL	QUANTITATIVO
CONTABILISTA	+	De N 1 a R 1	10
DESENHISTA	+	De E 1 a I 1	2
DESENHISTA PROJETISTA	+	De N 1 a R 1	2
FISCAL ARRECADADOR PREVIDENCIÁRIO	+	De E 1 a I 1	11
IMPRESSOR GRÁFICO	+	De I 1 a N 1	1
PROGRAMADOR	+	De I 1 a N 1	2
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	+	De E 1 a I 1	3
TESOUREIRO	+	De N 1 a R 1	1

\* Sujeito à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

### GRUPO III CARGOS DE APOIO PREVIDENCIÁRIO

DENOMINAÇÃO	TABELA	NÍVEL	QUANTITATIVO
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO ""I""	+	De A 1 a E 1	167
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO ""II""	+	De E 1 a I 1	160
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO ""III""	+	De I 1 a N 1	100
AGENTE PREVIDENCIÁRIO ""IV""	+	De N 1 a R 1	40
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS	+	De A Q a E 1	55
CONDUTOR DE VEÍCULO	+	De E 1 a I 1	15
TELEFONISTA	+	De C 1 a G 1	4
CHEFE DE AGÊNCIA*	+	De I 1 a N 1	4
SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO*	+	De Q 1 a U 1	3

\* Extinto ao vagar.

### GRUPO IV CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL - CR\$	QUANTITATIVO
TESOUREIRO - CHEFE	12.170,00	1
CHEFE DE GABINETE	8.700,00	1
COORDENADOR GERAL DE AGÊNCIAS E POSTOS	8.000,00	1
CHEFE DE AGÊNCIA DO INTERIOR	7.000,00	20

MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO	5.000,00	+
ASSESSOR TÉCNICO	5.250,00	2
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	5.000,00	+
OFICIAL DE GABINETE	5.000,00	3
PORTEIRO	3.000,00	2

**ANEXO II**

**TABELA 1**  
VALORES DOS NÍVEIS SALARIAIS CARGOS TÉCNICO-PREVIDENCIÁRIOS E DE APOIO PREVIDENCIÁRIO

NÍVEL		VALOR MENSAL - CR\$
A-1	.....	3.000,00
B-1	.....	3.500,00
C-1	.....	4.000,00
D-1	.....	4.500,00
E-1	.....	5.000,00
F-1	.....	5.500,00
G-1	.....	6.000,00
H-1	.....	6.500,00
I-1	.....	7.000,00
J-1	.....	8.000,00
L-1	.....	9.000,00
M-1	.....	10.000,00
N-1	.....	11.000,00
O-1	.....	12.000,00
P-1	.....	13.000,00
Q-1	.....	14.000,00
R-1	.....	15.000,00
S-1	.....	16.000,00
T-1	.....	17.000,00
U-1	.....	18.000,00

**TABELA 2**  
VALORES DOS NÍVEIS SALARIAIS DOS CARGOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

NÍVEL		VALOR MENSAL - CR\$
A-2	.....	11.500,00
B-2	.....	12.500,00
C-2	.....	13.500,00
D-2	.....	14.500,00
E-2	.....	15.500,00
F-2	.....	17.000,00
G-2	.....	18.500,00
H-2	.....	20.000,00
I-2	.....	21.500,00
J-2	.....	23.000,00
L-2	.....	25.500,00
M-2	.....	28.000,00
N-2	.....	30.500,00
O-2	.....	33.000,00

*Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 17-01-1980.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Poder Executivo
Categoria	Quadros de Pessoal